

CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE: EFETIVAÇÃO DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS?

*RIGHTS COUNCIL OF THE CHILD: EFFECTIVE OF  
FUNDAMENTAL RIGHTS?*

*Livia Copelli Copatti\**

**Resumo:** Com a advento da Constituição Federal de 1988 ocorreu a democratização de Estado e Sociedade, de maneira que a democracia participativa ganhou espaço e possibilitou o surgimento de instrumentos de participação da sociedade nas decisões públicas, principalmente na formulação, controle e execução de políticas públicas, demonstrando claramente que a democratização deve abranger Estado e sociedade, para assim, garantir e concretizar direitos. O presente artigo desenvolve, assim, o tema da abertura democrática brasileira e a consequente criação dos conselhos de direitos como instrumentos para concretizar direitos, em especial no presente estudo, de crianças e adolescentes. Inicialmente, será feita uma análise sobre a evolução da democracia e da participação social no Brasil. Posteriormente, serão analisados alguns aspectos acerca dos direitos das crianças e adolescentes, abordando-se direitos garantidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente

---

\* Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com ênfase na linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social. Professora na Faculdade Meridional – IMED. Advogada. E-mail: <livia\_dto@yahoo.com.br>.

para, ao final, analisar-se o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente e a efetivação de direitos fundamentais. Neste contexto, a pesquisa desenvolve-se buscando responder à seguinte problemática: os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são sinônimos de efetivação de direitos fundamentais? Para tanto, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e método de procedimento monográfico, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Democracia; Conselho de direitos da criança e do adolescente; direitos fundamentais.

**Abstract:** With the advent of the Federal Constitution of 1988, was the democratization of state and society, so that participatory democracy has taken hold and allowed the emergence of tools for civil society participation in public decisions, especially in the formulation, control and execution of public policies, clearly demonstrating that democratization must cover state and society, thus ensuring and realizing rights. This article develops, so the Brazilian democratic opening theme and the consequent creation of boards of rights as instruments to realize rights, particularly in the present study, children and adolescents. Initially, there will be an analysis of the evolution of democracy and social participation in Brazil. Later, we will analyze some aspects concerning the rights of children and adolescents, approaching the rights guaranteed in the Constitution and the Statute of Children and Adolescents to, finally, to examine the Councils Rights of the Child and Adolescent and execution of fundamental rights. In this context, the research develops seeking to answer the following problems: the Advice of Rights of the Child and Adolescent are synonymous with realization of fundamental rights? To this end, we will use the method of hypothetical-deductive approach and method of procedure monograph, as well as the technical literature.

**Keywords:** Democracy. Council rights of children and adolescents. Fundamental rights.

## Introdução

O processo de democratização pelo qual passou o País revela a transição pela qual também passou a sociedade, que através da participação nas decisões públicas pode propiciar melhoria nas condições de vida da maioria dos cidadãos, e, no caso em análise, para crianças e adolescentes.

Na democracia participativa surgem os conselhos gestores como um instrumento de diálogo entre o Estado e a sociedade, permitindo aos cidadãos sua participação na gestão pública e, principalmente, identificar e contribuir na escolha de políticas públicas.

Desta forma, parte-se para uma análise de como a democratização do Estado fez surgir novos instrumentos de participação do cidadão na gestão pública, dando ênfase aos conselhos de direitos da criança e do adolescente e a concretização de direitos destes através da atividade dos conselhos.

### 1. Democracia e participação social

A evolução dos tempos trouxe alterações nas formas dos Estados, passando-se pelo *Welfare State*, com a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores para que pudessem enfrentar o sistema de produção capitalista<sup>1</sup>, pelo Estado liberal e neoliberal, caracterizando-se o Estado mínimo, da menor intervenção, chegando a um Estado Democrático de Direito, consagrado com a Constituição Federal de 1988, com garantia de direitos fundamentais e maior valorização da participação social no Estado, nas decisões públicas, de modo que “é a sociedade organizada que define o papel e o espaço do Estado, não o contrário”<sup>2</sup>.

1 GOMES, Fábio Guedes. *Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil*. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/rap/v40n02/v40n2a03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n02/v40n2a03.pdf). Acesso em 08 jan. 2010, p. 203.

2 DEMO, Pedro. *Participação é conquista: noções de política social participativa*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996, p. 15.

E por isto, democratizar o Estado trouxe também a necessidade de democratizar a Sociedade, sob pena de ficar-se à beira de um retrocesso. Surge então a necessidade de “pensar e implementar os instrumentos adequados, plasmar as novas instituições [...]. E tudo aponta seja esse caminho o da chamada democracia participativa<sup>3</sup>”, buscando a interação entre o econômico, o político, sua formulação jurídica e possibilitando à sociedade, o seu poder de controle<sup>4</sup>.

Na década de 1980, os movimentos populares assumiram a função de mobilizar os indivíduos para participarem dos processos decisórios. Este período foi marcado pela luta ao reconhecimento dos direitos sociais, políticos e também econômicos dos setores populares, conquistando por fim, um campo democrático na sociedade civil, desenvolvendo a cultura de mobilização e pressão para viabilizar o encaminhamento das demandas sociais e a participação da sociedade nos assuntos que diziam respeito à coisa pública<sup>5</sup>. Mas, na década de 1990, novas percepções de participação se apresentam - a cidadã e a social -, já como um reflexo da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>.

Com o aumento da demanda por garantia de direitos, o Estado não consegue sozinho satisfazer a contento as necessidades dos cidadãos e ocorre assim, a descentralização e o surgimento de sujeitos de poder não satisfeitos com a ineficácia dos poderes representativos estatais.

Com isto, foi criado um novo espaço, uma esfera pública onde há uma articulação de diversos atores sociais, desenvolvendo programas e atividades voltadas para a satisfação das necessidades sociais e para a concretização de direitos que, muitas vezes, embora previstos constitucionalmente, padecem de efetividade. Nesta esfera pública de articulações inserem-se ONGs, universidades, conselhos, audiências públicas, assembleias da sociedade civil entre outros<sup>7</sup>.

3 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (Coord). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92.

4 Ibidem, p. 92.

5 GOHN, Maria da Glória. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 53.

6 Ibidem, p. 56-57.

7 Idem. *O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 53-54.

Os novos mecanismos criados pela própria sociedade civil “trazem a oportunidade de ampliar certos valores, tematizar certas questões de interesse geral e criar uma agenda alternativa à dominante na mídia, potencializando, assim, a participação cidadã [...]”<sup>8</sup>, resultando benefícios para todos e, principalmente, para crianças e adolescentes que devem ter a proteção integral garantida e, assim, concretizados os seus direitos.

Somente se conquistará uma democracia plena com a efetiva participação dos cidadãos, exercendo ativamente sua cidadania, porque sem tal participação, a democracia transforma-se em mera formalidade, teoria, uma vez que a essência de um regime democrático reside justamente na soberania popular.

A participação social é uma forma de controle na gestão dos interesses públicos, de modo que ocorre assim a interação entre Estado e Sociedade. Quando se analisa o tema criança e adolescente é preciso considerar particularidades existentes, de modo que a interação antes referida cria condições para que as deliberações populares sejam voltadas para o bem de todos, possibilitando o desenvolvimento de políticas públicas e a melhoria na condição de vida de crianças e adolescentes.

## 2. Direitos da criança e do adolescente

Tendo em vista a situação em que se encontravam crianças e adolescentes na década de 1980, onde a situação irregular não lhes dava direitos, igualando marginalizados a abandonados, os movimentos sociais pela defesa e proteção da criança e adolescente começaram a surgir, unindo-se a muitos outros movimentos sociais da época para mudar esta situação.

A criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, em 1986, foi determinante na luta pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, culminando com a inserção dos direitos na

8 TEIXEIRA, Elenaldo. *O local e o global: limites e desafios da participação cidadã*. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2001, p. 141.

Carta Constitucional de 1988, sendo assim, o primeiro instrumento a garantir a proteção integral, seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. A diferenciação existente entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito do Menor de décadas atrás é nítida, uma vez que aquele é constituído por valores, que nem sequer eram imaginados no direito do menor, que tratava a criança como objeto, diferenciando-se da teoria atual, em que é tratada como cidadão<sup>9</sup>.

A previsão constitucional da proteção integral e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes está disposta no art. 227, proclamando que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar às crianças e adolescentes a proteção integral<sup>10</sup>. Tal dever se faz necessário pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, definição dada pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

A promulgação da Lei. 8.069 em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fez inserir no ordenamento jurídico nacional um documento modelo, contemplando o que há de mais avançado em termos de direitos da criança e do adolescente, sendo a proteção integral à criança e ao adolescente o objetivo central do Estatuto<sup>11</sup>.

Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto o âmbito governamental quanto não-governamental foram buscando adaptar-se e comprometer-se com as disposições da lei para efetivar os direitos de crianças e adolescentes, então reforçados

---

9 CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 29.

10 Conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 227, *caput* “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

11 Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, art. 1º: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. E ainda, o art. 3º: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

por um Estatuto que lhe é próprio. O art. 227 da Constituição Federal e o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à chamada trilogia da proteção integral, ou seja, à dignidade, ao respeito e à liberdade, porque além de crianças e adolescentes gozarem, genericamente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, há uma ênfase maior uma vez que estão em uma condição peculiar de desenvolvimento, devendo por isto receber maior atenção e proteção, tendo inclusive a possibilidade de exercitar aqueles direitos desde cedo.

Em seu art. 4º, o Estatuto prevê a prioridade absoluta da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, sendo que é dever da família, do Estado e da Sociedade zelar pelo cumprimento. Tal dever visa assegurar o cumprimento integral dos direitos fundamentais no período especial de desenvolvimento da infância e da adolescência, prevalecendo e sendo prioritários os direitos da criança e do adolescente em qualquer confronto com outros direitos.

Há também o princípio do melhor interesse, devendo-se analisar o que melhor interessa para o desenvolvimento da criança, distinguindo-se do puro interesse da criança, uma vez que este pode não ser o que melhor se adequa à sua condição peculiar de desenvolvimento. Tal princípio está consagrado no art. 3º, item 1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, onde, “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança<sup>12</sup>”. Através de tal princípio verifica-se a busca pelo bem estar das crianças e, também dos adolescentes<sup>13</sup>.

A superação da teoria da situação irregular pela doutrina da proteção integral com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990 foram dois marcos para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

12 ONU. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php)>. Acesso em 18 mar. 2010.

13 Para a Convenção, é criança todo o ser humano com menos de dezoito anos (art.1º), diferindo do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece que criança é a pessoa até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

E, como visto, para concretizar a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse, além de todos os demais direitos inerentes às crianças e adolescentes, são necessários alguns instrumentos, órgãos e agentes, inserindo-se neste contexto, os conselhos de direitos da criança e do adolescente, que exercendo suas atribuições, poderão concretizar os direitos previstos em leis inerentes às crianças e adolescentes.

### **3. Conselhos de direitos da criança e adolescente: sinônimo de efetivação de direitos fundamentais?**

A abertura de canais de comunicação entre os cidadãos e o ente estatal passou a ser um instrumento de indiscutível importância para a gestão pública, sendo que o processo de participação da sociedade centra-se então, na formulação, gestão, implementação e controle das políticas públicas, sendo que para crianças e adolescentes, tal mudança de paradigma torna-se essencialmente importante.

Neste contexto, a descentralização do poder político ganha espaço e importância principalmente no momento em que verifica-se que a verticalização das decisões sobre políticas públicas, afastando o centro decisório da sociedade, não dá mais conta de satisfazer as necessidades sociais.

A política voltada para crianças e adolescentes, até a Constituição Federal de 1988 era precariamente formulada, de forma centralizada e verticalizada, principalmente pela aplicação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor que era a base para as entidades de assistência e proteção ao menor, o que levou a sociedade a articular-se para incluir os direitos de crianças e adolescentes no texto constitucional de 1988, mudando o enfoque para a doutrina protetiva, sendo tratados como cidadãos.

Para o Direito da Criança e do Adolescente, o fundamento constitucional da descentralização política está disposto no art. 227, § 7º, reportando-se às ações de assistência social que estão baseadas na descentralização política.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente também previu a participação popular no direito da criança e do adolescente através dos conselhos de direitos, conforme art. 88, inciso II, enquanto parte integrante da política de atendimento, corroborando a descentralização política prevista constitucionalmente.

Resultado do processo de democratização, os conselhos são “instrumento mediador na relação sociedade/Estado e estão inscritos na Constituição de 1988, e em outras leis de país, na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação da população<sup>14</sup>”.

Destaca-se que os conselhos de direitos da criança e adolescente têm como função precípua a formulação da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente e o controle das ações públicas voltadas para a promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, sendo imprescindível a eles acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas voltadas para infância e adolescência no âmbito municipal.<sup>15</sup>

E, uma das atividades que podem ser realizadas pelos conselhos de direitos, notadamente no âmbito municipal, e que está diretamente relacionada com a eficácia e efetivação dos direitos fundamentais é a realização do diagnóstico da realidade de crianças e adolescentes, com a articulação com outros órgãos e por fim, a deliberação de políticas públicas.

Realizar um diagnóstico possibilita conhecer e inteirar-se da situação em que encontram-se crianças e adolescentes, traçando um modelo/parâmetro das suas condições de vida. O diagnóstico pode ser realizado de maneiras diversas, sendo que o conselho de direitos poderá estabelecer qual o melhor meio de realizá-lo de maneira segura e com a maior precisão possível para conhecimento da realidade de crianças e adolescentes. Podem-se elencar quatro

---

14 GOHN, Maria da Glória. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 83.

15 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/.arquivos/.spdca/.arqcon/105resol.pdf](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/.spdca/.arqcon/105resol.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2010, art. 15.

etapas a serem desenvolvidas pelos conselheiros, iniciando pelo planejamento, passando pela pesquisa de campo, o processamento dos dados e encerrando com o relatório final interpretativo.<sup>16</sup>

O planejamento é a organização de uma base sólida para a análise da realidade a ser conhecida e compreendida pelos conselheiros. Com ele se elencam as necessidades, as metas e objetivos que devem ser atingidos para a elaboração do diagnóstico. A pesquisa de campo é a oportunidade para realizar o mapeamento dos envolvidos na garantia, promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes e estabelecer uma boa relação entre o conselho e cada entidade, órgão, secretaria entre outros, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes.

O próximo passo é o processamento dos dados obtidos, sendo que através deste é possível encontrar respostas para os problemas propostos e para a análise realizada. Este resultado é técnico e apontará números e considerações estatísticas para a elaboração do resultado final e do diagnóstico. Ao final do processo de desenvolvimento do diagnóstico apresenta-se o resultado de todo o trabalho desenvolvido, com recomendações de ações políticas direcionadas para a solução dos problemas que envolvem crianças e adolescentes de forma articulada e de onde partirão as deliberações dos conselheiros.

A partir do diagnóstico realizado, o conselho de direitos deverá elaborar o plano de ação e as suas metas, bem como deliberar as políticas públicas, que são o referencial para que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados e tenham a sua eficácia plena, saindo de uma visão apenas teórica para ter aplicabilidade real na vida de cada criança e cada adolescente.

Neste momento, de deliberação de políticas públicas, insere-se uma das possibilidades que o conselho de direitos possui para tornar seu trabalho mais preciso e melhor desenvolvido, qual seja, convidar a sociedade a participar das suas deliberações e da elaboração das políticas públicas, porque muitas vezes, mesmo realizado o diagnóstico, algum aspecto deixa de ser percebido e com a participação da sociedade aproxima-se mais ainda da realidade.

---

16 CLAUDIO S., Rubens. *Diagnóstico da Realidade Social* de crianças e adolescentes em um Município. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/TabId/77/ConteudoId/d37d3e10-4f5d-46ed-bfcb-7744b7cd5f8f/Default.aspx>>. Acesso em 01 set. 2010.

E neste sentido, verifica-se que uma das diretrizes da política de atendimento explicitadas no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a mobilização da opinião pública, servindo para cumprir com a descentralização político-administrativa e com o princípio participativo que informa o Direito da Criança e do Adolescente, além de possibilitar que a sociedade possa influir nas deliberações de políticas públicas para crianças e adolescentes.

Ao conselho de direitos é designada a função da mobilização popular, ocorrendo principalmente através do Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente, da organização das Conferências de Direitos, que são realizadas no nível federal, estadual e municipal, audiências públicas, seminários e fóruns temáticos. Isto não impede que tal mobilização ocorra também pela organização da própria sociedade e de diversas maneiras como, por exemplo, com a utilização da mídia.

A participação da sociedade, não apenas considerando o indivíduo enquanto membro de um conselho de direitos, mas principalmente, através de uma mobilização real e efetiva aproveitando as oportunidades de participação direta na discussão e formulação de políticas públicas através dos instrumentos de participação social, faz com que a própria sociedade sintam-se responsável pela concretização de direitos e valorize tal aspecto e espaço, tornando real o reordenamento institucional ocorrido com o Direito da Criança e do Adolescente, concretizando direitos através de políticas públicas, e permitindo a integração operacional do sistema de garantia de direitos, tudo com vistas à proteção integral de crianças e adolescentes.

Aqui surge o problema proposto para a pesquisa: os conselhos de direitos da criança e do adolescente são sinônimos de efetivação de direitos fundamentais? Muito embora sejam expressão de democratização e devam tornar possível à sociedade a participação para formulação de políticas públicas, nem sempre é isto o que ocorre.

Muitos fatores são importantes para que um conselho possa atuar e desenvolver suas funções previstas em lei, para que possa realizar o diagnóstico da realidade e assim possibilitar a elaboração de políticas públicas para concretizar direitos e, para que possa tornar efetiva a participação da sociedade nas decisões.

Como visualizado por Gohn<sup>17</sup>, diversos aspectos sobre os referidos conselhos necessitam ser debatidos, para que sejam eles, instrumentos mediadores entre Estado e sociedade, destacando-se questões como a criação de alternativas para seu fortalecimento, que passa pela implementação de uma cultura participativa na gestão das coisas públicas, bem como pela necessidade de informação, de levar ao conhecimento da população a existência dos conselhos e a possibilidade de participação social nos mesmos, bem como mostrar aos conselheiros que podem e devem utilizar o conselho como meio de diálogo com a sociedade, utilizando-se de outros instrumentos de participação, como audiências públicas, fóruns, seminários e conferências.

Outras questões que podem ser elencadas e discutidas referem-se à capacitação dos conselheiros, que é de extrema importância para a deliberação de políticas públicas, à fiscalização e controle exercido pelos conselhos sobre o cumprimento de suas deliberações, à paridade numérica, uma vez que não é difícil encontrar conselhos com disparidade entre membros governamentais e não-governamentais, aqueles sobrepondo-se numericamente a estes, à igualdade de acesso às informações para a argumentação e a decisão, podendo-se incluir aqui a linguagem dos documentos, que muitas vezes é técnica e impossibilita o melhor entendimento pelos conselheiros, além da ausência de definição clara de competências e atribuições de alguns conselhos.

Da análise realizada por Evelina Dagnino sobre os entraves para a efetiva democratização de Estado e sociedade e para a real participação social nas decisões públicas, principalmente na formulação de políticas públicas, ainda pode-se destacar a dificuldade do Estado partilhar seu poder com a sociedade, o predomínio, ainda hoje, da burocracia estatal, a falta de recursos, de transparência, entre outros, bem como a exigência de qualificação dos cidadãos para participarem das decisões, o que por vezes, acaba impossibilitando-a ou gerando uma participação qualquer, apenas como forma de

---

17 GOHN, Maria da Glória. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 90-98, passim.

legitimar uma decisão<sup>18</sup>. Desta forma, é preciso compreender os problemas existentes e transformá-los em novos pontos de vista para atingir uma participação plena e concretizadora de direitos de crianças e adolescentes.

E, tendo em vista as dificuldades para ter-se um conselho realmente atuante, surge o questionamento se a participação realmente tem conseguido inserir-se num Estado que se diz democrático, e, principalmente, se as promessas e expectativas da participação como fator educacional na promoção da cidadania, a democratização do Estado e as novas tendências nas políticas públicas se concretizaram.<sup>19</sup>

Os conselhos de direitos da criança e do adolescente devem ser instrumentos de concretização de seus direitos, mas, se isto não ocorrer, deve-se ter a consciência das dificuldades enfrentadas pelos conselhos e ter interesse e atitude para superá-las, seja por parte dos conselheiros, da sociedade ou da administração pública, fazendo com que as finalidades do conselho, principalmente a realização de diagnóstico da realidade com formulação de políticas públicas e a efetiva participação social possam ser cumpridas, podendo ser então, sinônimo de concretização de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Substitui-se assim o modelo de imposição de políticas públicas, muitas vezes afastado da realidade, por um modelo participativo, articulando a sociedade civil, verificando quais direitos e necessidades que devem ser concretizados e supridos e a Administração Pública, que deve executar as deliberações tomadas nos conselhos, possibilitando assim, a concretização dos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, os conselhos de direitos da criança e do adolescente são importantes instrumentos para a garantia dos direitos. Cada município possui suas particularidades, suas complexidades, sendo

---

18 DAGNINO, Evelina. Sociedade Civil, Espaços Públicos e a Construção Democrática no Brasil: Limites e Possibilidades. In: \_\_\_\_\_. (Org). *Sociedade Civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, 283-290, *passim*.

19 TATAGIBA, Luciana. Os Conselhos Gestores e a Democratização das Políticas Públicas no Brasil. In: DAGNINO, Evelina (Org). *Sociedade Civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 47-103.

preciso um conselho de direitos ativo, capaz de perceber quais situações necessitam de atendimento através da formulação de políticas públicas ou até mesmo de ações emergenciais, articulando-se com órgãos governamentais e com a sociedade civil para atingir tal fim.

## Conclusão

Com a realização do presente estudo, pode-se verificar como a evolução estatal, concretizando a democracia, possibilitou a abertura de espaços decisórios para a sociedade civil. A evolução do Estado e os novos modelos de gestão pública surgidos trazem a percepção de que a democracia é um processo e não resultado<sup>20</sup> e possibilita visualizar que o processo de participação dos indivíduos no espaço local, como atores sociais capazes de transformar a realidade é longo e deve ser conquistado, construído passo a passo.

Da abertura para a participação da sociedade civil no processo decisório público surgem os conselhos de direitos da criança e do adolescente, com a participação paritária de Estado e sociedade enquanto seus membros, possibilitando inclusive, a utilização pelos próprios conselhos dos instrumentos de participação social para um maior envolvimento da sociedade, visualizando e elencando assim, os problemas que atingem milhares de crianças e adolescentes, para que em comunhão de esforços entre Estado, sociedade e conselho, possam ser concretizados os direitos de crianças e adolescentes, dando-lhes proteção integral, concretizando sua cidadania.

Assim, em resposta à problemática proposta, o conselho de direitos da criança e do adolescente, regra geral, é sinônimo de efetivação de direitos. E, para tanto, deve cumprir com suas funções, prin-

---

20 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O município e a constituição da democracia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 20.*

principalmente desenvolvendo o diagnóstico da realidade, conhecendo o seu âmbito de atuação e a realidade das crianças e adolescentes, para que assim possa traçar as metas e realizá-las a contento, formulando e discutindo as políticas públicas com a sociedade, utilizando, inclusive, de outros meios de participação social, o que, necessariamente passa pela qualificação e interesse dos conselheiros de direitos e pelo despertar da importância da participação pela sociedade.

Caso contrário, o conselho de direitos poderá tornar-se uma formalidade, destinado apenas para o recebimento de recursos de outras esferas, o que está muito longe de ser o seu objetivo e que não terá o condão de concretizar direito algum, deixando crianças e adolescentes à margem de desrespeito aos seus direitos e distantes de ter a proteção integral concretizada.

É sabido que nem todos os conselhos conseguem atuar de acordo com o que seria exigível e necessário, sendo que alguns dos problemas que enfrentam foram expostos na pesquisa e, desta forma, para a solução dos mesmos, há que se ter uma união de esforços entre o próprio conselho, a sociedade - através de entidades ou particulares - e, a administração pública - responsável pela realização das políticas públicas deliberadas pelos conselhos -, fazendo com o que o conselho consiga cumprir com suas funções legais e ser sinônimo de garantia e concretização de direitos fundamentais previstos constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. *Resolução 105/2005*. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/.arquivos/spdca/.arqcon/105resol.pdf](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/spdca/.arqcon/105resol.pdf)>. Acesso em: 18/03/2010.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (Coord). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CLAUDIO S., Rubens. *Diagnóstico da Realidade Social de crianças e adolescentes em um Município*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/TabId/77/ConteudoId/d37d3e10-4f5d-46ed-bfcb-7744b7cd5f8f/Default.aspx>>. Acesso em: 01/09/2010.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

DAGNINO, Evelina. Sociedade Civil, Espaços Públicos e a Construção Democrática no Brasil: Limites e Possibilidades. In: DAGNINO, Evelina (Org). *Sociedade Civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DEMO, Pedro. *Participação é conquista: noções de política social participativa*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

GOHN, Maria da Glória. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. *O protagonismo da sociedade civil: movimento sociais, ONGs e redes solidárias*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

GOMES, Fábio Guedes. *Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil*. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rap/v40n02/v40n2a03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n02/v40n2a03.pdf)>. Acesso em: 08/01/2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O município e a constituição da democracia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

ONU. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php)>. Acesso em: 18/03/2010.

TATAGIBA, Luciana. Os Conselhos Gestores e a Democratização das Políticas Públicas no Brasil. In: DAGNINO, Evelina (Org). *Sociedade Civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

TEIXEIRA, Elenaldo. *O local e o global: limites e desafios da participação cidadã*. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2001.

**Recebido em:** abril de 2011

**Aprovado em:** junho de 2011